



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.234, DE 2014, E Nº 981, DE 2015**

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório, previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até o dia 1º de março de 2015, nele permaneça em situação migratória irregular.”

Art. 2º Será dada a devida publicidade acerca desta lei, notadamente quanto à realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e efeitos decorrentes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente